



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.475/MA

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

**REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO
– CONSIF**

ADVOGADOS: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

PARECER AJCONST/PGR Nº 134524/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.274/2020, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 11.298/2020, AMBAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE CONSIGNAÇÕES VOLUNTÁRIAS CONTRATADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO CIVIL E POLÍTICA DE CRÉDITO. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. USURPAÇÃO.

1. É inconstitucional, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I) e política de crédito (CF, art. 22, VII), lei estadual que suspende a cobrança, por instituições financeiras, de valores objeto de empréstimos garantidos por consignação em folha de pagamento, contratados por servidores públicos estaduais.

— Parecer pela procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.274/2020, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020, ambas do Estado do Maranhão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, em face da Lei Estadual 11.274/2020, que dispõe, em caráter excepcional, sobre *“a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipais e empregados públicos e privados, no âmbito do Estado do Maranhão pelo prazo de 90 dias e dá outras providências”* (Grifo nosso.)

Eis o teor do diploma normativo impugnado:

Art. 1º – Ficam em caráter excepcional suspensas as cobranças de empréstimos consignados (ou seja, com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos estaduais e municipais e empregados públicos e privados, ativos e inativos, tantos civis quanto militares, junto às instituições financeiras, pelo prazo de 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º – Pelo período de três meses ou enquanto perdurar o estado de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o órgão pagador da administração pública direta e indireta do Estado e Municípios, não realizará o desconto salarial do valor correspondente às parcelas de empréstimos e financiamentos consignados em folha de pagamento de servidores e empregados públicos ativos e inativos.

Art. 3º – Findo o estado de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as instituições financeiras



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

conveniadas deverão oferecer condições facilitadas para o pagamento das parcelas vencidas durante o período de suspensão a que se refere o caput, assegurado o parcelamento do valor em atraso em no mínimo doze meses.

§ 1º – Para fins de parcelamento do valor total das parcelas em atraso, o limite de comprometimento da renda do servidor ou empregado público poderá ser ampliado em até seis por cento, na forma do regulamento.

§ 2º – Não incidirá juros de mora, multa ou correção monetária sobre o valor das parcelas não pagas, cujo vencimento tenha ocorrido a partir de 20 de março de 2020 até o encerramento do estado de emergência pública.

Art. 4º – As instituições financeiras não poderão realizar qualquer tipo de cobrança, sendo vedada a inscrição do nome dos devedores nos bancos de dados dos órgãos de restrição ao crédito.

Art. 5º – Fica assegurada ao servidor ou empregado público a opção pela manutenção do desconto salarial autorizado perante o respectivo órgão pagador.

Parágrafo único – O servidor ou empregado deverá ratificar perante o órgão pagador a autorização para manutenção do desconto em sua folha de pagamento.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A requerente defende, inicialmente, ter legitimidade ativa, na qualidade de confederação sindical, por congregar federações sindicais representativas das instituições financeiras, bancárias, securitárias e de crédito.

No mérito, como inconstitucionalidades formais, aponta usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito (art. 22, I e VII, da CF) e ofensa à reserva de iniciativa conferida ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos e organização da administração pública (arts. 61, § 1º, II, “c”, e 84, VI, “a”, ambos da CF), vício de que resultaria desrespeito, também, à separação de Poderes.

Ressalta que a lei estadual é de iniciativa parlamentar e que a sanção do Governador não convalida o vício de iniciativa.

Diz que a consignação em folha de pagamento não constitui mera forma de pagamento, *“mas também garantia de adimplemento, significando o cerne dessa operação”*, havendo interferência no *“elemento nuclear do contrato de crédito consignado”* firmado. Registra, em complemento, que existe lei federal disposta sobre crédito consignado (Lei 10.820/2003), a indicar invasão não só *“em abstrato”* da competência normativa da União, como *“também afronta a competência que já foi por ele exercida, o que se agrava o quadro de inconstitucionalidade”* (peça 1, p. 9).

Afirma que a lei estadual impacta relações jurídicas regularmente constituídas, em violação aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, além de afrontar a livre iniciativa.

Argumenta não ser proporcional nem haver justificativa razoável para a edição da lei, considerando-se existir limitação legal para desconto em folha em valor percentual, além de não haver indicativo de redução remuneratória dos servidores estaduais, no contexto da epidemia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Pede, assim, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da norma estadual e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Adotou-se o rito do art. 10 da Lei 9.868/1999 (peça 23).

Ao prestar informações, asseverou o Governador do Estado do Maranhão que o Projeto de Lei 100/2020, que originou o diploma ora vergastado, observou todo o *iter* regimental e constitucional no âmbito da Assembleia Legislativa daquela unidade da federação. Salientou que, em atenção aos princípios da legalidade e da presunção de legitimidade de que gozam os atos do Poder Público, *“a Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores SEGEP prontamente adotou todos os trâmites necessários para observância dos comandos dispostos na Lei 11.274/2020, visto que está em vigor desde 04/06/2020”* (peça 33, p. 3).

Em 16.9.2020, a autora requereu aditamento do petição inaugural, diante da promulgação da Lei 11.298/2020, que alterou a Lei 11.274/2020, ambas do Estado do Maranhão, para promover as seguintes mudanças no texto do ato normativo questionado (peça 44):

*Art. 1º – Modifica-se o art. 3º da Lei Ordinária Estadual nº 11.274 de 04 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 3º – Findo o prazo de 3 (três) meses ou estado de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

instituições financeiras conveniadas deverão oferecer condições facilitadas para o pagamento das parcelas vencidas durante o período de suspensão.

§ 1º – *Para fins de quitação do valor prorrogado, as parcelas suspensas serão incorporadas ao final de cada contrato, SEMPRE RESPEITANDO O LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA DO CONSIGNATÁRIO CONTRATADO, na forma do decreto que regulamentava esta Lei a ser editado e publicado pelo Poder Executivo.*

§ 2º – *Não incidirá juros de mora, multa ou correção monetária sobre o valor das parcelas suspensas.*

§ 3º – *O consignatário poderá optar por condições de quitação diversa do disposto no § 1º desde que o faça mediante solicitação ao consignante e a instituição financeira conveniada, sempre no melhor interesse do cliente, sem juros ou multas. (NR)“*

Art. 2º – *Ficam acrescentados os art. 5º-A e 5º-B na Lei Ordinária Estadual nº 11.274 de 04 de junho de 2020, com a seguinte redação:*

“Art. 5º-A – Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Maranhão, bem como órgãos de defesa do consumidor poderão receber denúncias e proceder à fiscalização, no que couber, de eventuais descumprimentos desta Lei.”

“Art. 5º-B – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data de sua publicação.”

Art. 3º – *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A medida cautelar foi deferida monocraticamente pelo então Relator, *ad referendum* do Plenário, para suspender, até o exame do mérito da ação direta, a eficácia da Lei 11.274/2020, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020, ambas do Estado do Maranhão (peça 51). Ato contínuo, foram admitidos na ação, na qualidade de *amici curiae*, a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e o Banco Central do Brasil (peça 51).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Foram opostos embargos de declaração pelo Governador do Estado do Maranhão, a fim de que *“seja a decisão integrada para que conste que os descontos efetuados pelas instituições financeiras em razão de empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais, municipais, empregados públicos e privados, no âmbito do Estado do Maranhão, se dê de forma nominal sem a cobrança de qualquer encargo legal ou contratual”* (peça 66, p. 4).

Foi igualmente admitido o ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, do Sindicato dos Servidores de Justiça do Estado do Maranhão (peça 72).

Em 13.10.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou, por unanimidade, a medida cautelar deferida pelo Relator, nos termos do acórdão assim ementado (peça 84, p. 1-2):

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. LEI 11.274/2020, DO ESTADO DO MARANHÃO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 11.298/2020. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR NOVENTA DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. APARENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE CRÉDITO. ART. 22, I E VII, DA CF. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.

I – A Lei estadual, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020, segundo parece, ao interferir na relação obrigacional estabelecida entre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

as instituições de crédito e os servidores e empregados públicos estaduais e municipais, adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes.

II – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, para suspender, até o exame do mérito desta ação direta, a eficácia da Lei 11.274/2020, do Estado do Maranhão, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei maranhense 11.274/2020.

Eis, em síntese, o relatório.

O diploma impugnado impôs às instituições financeiras a suspensão, por 90 (noventa) dias, ou até o fim da vigência do estado de emergência pública de que trata a Lei 13.979/2020¹, da cobrança de empréstimos garantidos por consignação em folha de pagamento, contratados por servidores públicos estaduais e municipais e empregados públicos e privados, ativos e inativos, tantos civis quanto militares.

Postergou, ainda, o pagamento das parcelas que venceriam nesse período para o final do contrato firmado, excluindo juros, multas e correção monetária. Permitiu, também, o direito de o consignatário optar por condições

1 “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de quitação diversa da incorporação das parcelas suspensas ao final de cada contrato, desde que o faça mediante solicitação ao consignante e a instituição financeira conveniada, sempre no melhor interesse do cliente, sem juros ou multas.

A contratação de consignação em folha de pagamento, sabe-se, funciona como meio e garantia de adimplemento de contratos diversos, como o de empréstimo e o de financiamento. O meio facilitado e seguro de pagamento do valor devido, com desconto automático das parcelas contratadas, reduz o risco de inadimplemento nessas operações, o que permite a redução das taxas que usualmente compõem os contratos de créditos.

Interferências nessas operações, quando relacionadas ao compromisso contratual de desconto em folha, alcançam, assim, o próprio núcleo do contrato de consignação, além da relação firmada na esfera privada, estando inegavelmente no campo do direito civil.

Tal matéria insere-se na competência legislativa privativa da União, estabelecida no art. 22, I, da CF, e os estados estarão autorizados a dispor sobre questões específicas a ela relacionadas somente se editada lei complementar específica (art. 22, parágrafo único, da CF), o que não se verifica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Lei 11.274/2020, alterada pela Lei 11.298/2020, ambas do Estado do Maranhão, ao impedir a cobrança de valores consignados por período estipulado e postergar o pagamento dos valores que integram tal contrato para momento futuro, alterou condições inerentes a esse núcleo, impactando a eficácia de negócios jurídicos validamente estabelecidos entre particulares. Ingressou, além disso, em aspectos da política de crédito, avançando em competência legislativa da União (art. 22, VII, da CF).

Normas estaduais com efeitos semelhantes sobre contratos e relações privadas foram invalidadas pelo Supremo Tribunal Federal sob esse fundamento. Assim, por exemplo, nos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 3.594/2005, DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DE TRIBUTOS E TÍTULOS OBRIGACIONAIS VENCIDOS NO PERÍODO DE PARALISAÇÃO POR GREVE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL.

- 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.*
- 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e a partir dessas opções pode ora acentuar maior*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A lei distrital sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originadas por meio dos títulos que especifica; sendo, conseqüentemente, norma de Direito Civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes nesse sentido.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por vício formal.

(ADI 3.605/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 13.9.2017)
– Grifos nossos.

Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Lei 19.429/2018, do Estado do Paraná. Pagamento de valores mínimos segundo Tabela de Procedimentos Odontológicos.

3. Norma estadual que trata do conteúdo dos contratos entre operadoras de plano de saúde e prestadores de serviço de suas redes credenciadas.

4. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e seguros. Precedentes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5.965/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.3.2020) – Grifos nossos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.842/2020 E DECRETO 47.173/2020, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS E CONSIGNADOS. NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR 120 DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

CRÉDITO. ART. 22, I E VII, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I – Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes.

II – Os atos normativos questionados, ao interferirem na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, adentraram na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes.

III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.842/2020 e, por arrastamento, do Decreto 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 6.495/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 2.12.2020)
– Grifos nossos.

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 11.699/2020 DA PARAÍBA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE DIREITO CIVIL E POLÍTICA CREDITÍCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 6.451/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 12.2.2021) – Grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ressalte-se que o diploma estadual atacado não transita no campo do direito do consumidor, matéria inserida no âmbito da competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal.

Não se trata de imposição de obrigação à parte mais forte de relação consumerista, como regra ordinária e complementar ao Código de Defesa do Consumidor, visando a uma maior proteção ao consumidor, como tantas examinadas e validadas por esse Tribunal.

A circunstância de a solução se dar no contexto de benefício concedido aos servidores públicos como política pública de enfrentamento a impacto financeiro da epidemia causada pela Covid-19 não modifica a conclusão.

Embora seja possível, em situações excepcionais, cogitar-se de medidas de reequilíbrio das bases contratuais, com reflexo sobre relações já estabelecidas – o que foi feito no contexto da epidemia em searas diversas –, **há de se preservar as competências legislativas estabelecidas pela Constituição.**

De todo modo, as normas gerais relacionadas à consignação em folha de servidores públicos já dispõem de mecanismos para mitigar o prejuízo econômico advindo da crise sanitária, ao prever limite máximo de comprometimento da remuneração em valor percentual (margem consignável), e não nominal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Reduzido o padrão remuneratório do servidor – decréscimo de que não se tem notícia na hipótese –, diminuída será também a parcela correspondente ao valor consignado, em igual proporção.

Com isso, parece afastada também a necessidade/adequação da lei, que justificasse validamente a produção de efeitos sobre a esfera de direitos das instituições financeiras responsáveis pela concessão de créditos, o que demonstra não haver sido observados, de outro lado, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se recentemente nesse mesmo sentido de modo definitivo, ao analisar lei de conteúdo normativo idêntico a ora em exame. Assim ficou sintetizada a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.733/2020, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, QUE DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA COBRANÇA DE CRÉDITOS CONSIGNADOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 22, I E VII, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a Lei nº 10.733/2020, do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a suspensão da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.*
- 2. Há vício de inconstitucionalidade formal por violação ao art. 22, I e VII, CF, que estabelecem competência privativa da União para*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

legislar a respeito de direito civil e de política de crédito. Os Estados-membros não estão autorizados a editar normas acerca de relações contratuais, nem a respeito da regulação da consignação de crédito por servidores públicos. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras demanda a existência de coordenação centralizada das políticas de crédito.

3. Há vício de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a lei estadual promove intervenção desproporcional em relações privadas validamente constituídas.

4. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que determina a suspensão temporária da cobrança das consignações voluntárias contratadas por servidores públicos estaduais”.

(ADI 6.484/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19.10.2020) – Grifo nosso.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada inconstitucional a Lei 11.274/2020, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020, do Estado do Maranhão, por usurpação de competências legislativas privativas da União.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

JAF